



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110304 - GO
(2025/0438209-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : A C DOS S
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA PENA -
GO042252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial que não impugna, de forma específica e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecida, em agrado regimental, tese fundada em prova nova (escritura pública contendo novas declarações da vítima), não deduzida nas razões do agrado em recurso especial, nem examinada na decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que, nas razões do agrado em recurso especial, o agravante limitou-se à formulação de alegações genéricas, sem infirmar de maneira adequada e específica o óbice da Súmula n. 7/STJ apontado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza violação ao requisito da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

5. Registra-se que a invocação de prova nova (escritura pública com novas declarações da vítima) não altera o quadro de não conhecimento do agrado em recurso especial, porquanto, além de reforçar a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório - o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ -, foi deduzida apenas nas razões do agrado regimental, configurando inovação recursal e obstando sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Conclui-se que a decisão monocrática agravada observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de impugnação específica e à vedação de inovação recursal em agrado regimental, não havendo qualquer reparo a ser efetuado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A alegação de prova nova demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório e não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ à admissibilidade do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 518/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110304 - GO
(2025/0438209-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : A C DOS S
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA PENA -
GO042252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecida, em agravo regimental, tese fundada em prova nova (escritura pública contendo novas declarações da vítima), não deduzida nas razões do agravo em recurso especial, nem examinada na decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se à formulação de alegações genéricas, sem infirmar de maneira adequada e específica o óbice da Súmula n. 7/STJ apontado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza violação ao requisito da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Registra-se que a invocação de prova nova (escritura pública com novas declarações da vítima) não altera o quadro de não conhecimento do agravo em recurso especial, porquanto, além de reforçar a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório - o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ -, foi deduzida apenas nas razões do agravo regimental, configurando inovação recursal e obstando sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Conclui-se que a decisão monocrática agravada observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de impugnação específica e à vedação de inovação recursal em agravo regimental, não havendo qualquer reparo a ser efetuado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A alegação de prova nova demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório e não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ à admissibilidade do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 518/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A C dos S contra decisão de fls. 487-488, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante que a premissa adotada na decisão agravada é equivocada, pois teria havido impugnação específica e suficiente dos óbices levantados na origem, com demonstração objetiva de que a controvérsia é estritamente jurídica e atinente ao valor probatório da palavra da vítima sobre o crime de estupro.

Aduz, ainda, que a incidência da Súmula n. 7/STJ não se configuraria, pois as teses recursais limitam-se à reavaliação jurídica da moldura fática já delineada pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento probatório, e da análise de prova superveniente consistente em escritura pública contendo novas declarações da vítima.

Requer o provimento do agravo regimental para: reconhecer o atendimento ao dever de impugnação específica e à dialeticidade; conhecer e prover o recurso especial para absolver o agravante.

O Ministério Público do Estado de Goiás manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou pelo seu desprovimento (fls. 515-518).

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 520-525), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 439-441) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e indivisível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: **"1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Com relação à sobredita prova nova, tal questão em nada altera o cenário de não conhecimento do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica, pois essa tese apenas reforça a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório e foi deduzida apenas nas razões do agravo regimental, o que configura inovação recursal e obsta sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0438209-8

AgRg no
AREsp 3.110.304 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 533112067 53311206720218090024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C DOS S
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA PENA - GO042252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C DOS S
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA PENA - GO042252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.